

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13793.720038/2016-31
ACÓRDÃO	2201-012.984 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HUDSON FABIO DA SILVA PAULA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2014

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, a fundamentação da decisão pode ser atendida mediante declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA. MERA IRRESIGNAÇÃO.

Inexiste nulidade no lançamento quando os fatos que deram origem à exigência foram corretamente individualizados e descritos e motivo da autuação foi apresentado de forma clara.

DESPESAS MÉDICAS. PROCEDIMENTO DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA. FERTILIZAÇÃO IN VITRO. COMPROVAÇÃO. DEDUÇÕES PELA ESPOSA OU COMPANHEIRA.

Os pagamentos efetuados a médicos e a hospitais, assim como as despesas com exames laboratoriais, realizados no âmbito de procedimento de reprodução assistida por fertilização in vitro, devidamente comprovados, são dedutíveis somente na DAA da esposa ou companheira, que é a paciente do tratamento médico (SC Cosit nº 140, de 05/06/2015). Mantém-se a glosa uma vez que a companheira, paciente do tratamento médico, não consta como dependente na DAA apresentada pelo contribuinte, restando assim desatendida a legislação de regência (art. 8º, § 2º, II, da Lei nº 9.250/95).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Thiago Alvares Feital – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Esio Kennedy Souza Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Weber Allak da Silva, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 77-82):

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2015, ano-calendário 2014, consubstanciando saldo de imposto a restituir no valor de R\$1.716,23.

A autuação decorreu de glosa das despesas médicas, no total de R\$14.829,00, detalhadas na notificação de lançamento, “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”:

GLOSA DOS VALORES DE R\$ 14.829,00 POR SE TRATAR DE DESPESAS INCORRIDAS PELA SENHORA DELAMARE LUIZA DA SILVA PAULA, ESPOSA DO CONTRIBUINTE MAS NÃO SUA DEPENDENTE.

Cientificado do lançamento em 04/04/2016, o sujeito passivo apresentou impugnação em 22/04/2016.

Alega, preliminarmente, a nulidade da notificação de lançamento, porque a autoridade fiscal revisou exclusivamente a Declaração Retificadora de

13/08/2015, e não se atentou para o fato de que as despesas médicas glosadas constavam também da Declaração Original entregue em 25/04/2015.

Esclarece que as declarações retificadoras de 12/07/2015 e 13/08/2015 alteraram dados irrelevantes para o lançamento de ofício ora impugnado, pois mantiveram inalteradas as despesas médicas glosadas.

Que tais informações são relevantes porque a Declaração Original foi apresentada em 25/04/2015, antes da entrada em vigor do novo entendimento da Receita Federal sobre a declaração de despesas com fertilização in vitro (Solução de Consulta 140, de 05 de junho de 2015).

Defende que é irregular a conduta do Fisco, de alterar indevidamente o valor do crédito tributário declarado e a legislação aplicável à situação analisada, ensejando a nulidade por falta de elementos essenciais ao ato, descritos no artigo 11 do Decreto nº 70.235, de 1972.

No mérito, alega que a proibição do marido lançar despesas médicas do tratamento de fertilização quando a esposa não figura como sua dependente na declaração, surgiu apenas depois da apresentação da Declaração Originária em 25/04/2015, a partir da Solução de Consulta nº 140, de 05/06/2015.

A Receita Federal, durante o Exercício de 2015 (Ano-Calendário 2014), considerava dedutíveis as despesas visando um filho comum e autorizava a dedução por qualquer dos cônjuges, conforme se infere das Soluções de Consulta nºs 15/2008 e 50/2009 e pelo cotejo das publicações da Receita Federal denominadas "IRPF - Perguntas e Respostas" de 2015 e 2016, citando as perguntas 369 a 372.

Invoca o princípio constitucional da legalidade, o art. 146 do CTN e o art. 17 da Instrução Normativa nº 1.396, de 16/09/2013, mediante os quais, a Solução de Consulta nº 140, de 2015, deve alcançar somente fatos geradores posteriores a sua publicação.

Defende que tanto o parto quanto a fertilização "in vitro", referentes ao filho comum, encontram amparo no art. 8, da Lei nº 9.250, de 1995.

A DRJ deliberou (fls. 77-82) pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário, em decisão sem ementa.

O contribuinte, intimado da decisão de primeira instância em 17/08/2020 (fls. 182), apresentou recurso voluntário (fls. 88-102), em 19/08/2020, reiterando os argumentos da impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Alvares Feital**, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, deve ser conhecido.

Mérito

Como relatado, este processo versa sobre glosa de despesas médicas com Delamare Luiza da Silva Paula em virtude de esta ser cônjuge, mas não dependente do Recorrente.

Inicialmente, o Recorrente aduz a nulidade da decisão recorrida. Sem razão. Não se cogita a nulidade processual, nem a nulidade do ato administrativo de lançamento quando o lançamento de ofício atende aos requisitos legais e os autos não apresentam as causas apontadas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/1.972.

Em relação ao mérito, tendo em vista que o Recorrente aduz em recurso os mesmos argumentos apresentados na Impugnação, adoto os fundamentos do voto condutor do Acórdão de Impugnação recorrido, com os quais estou de acordo, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023, para manter a decisão de primeira instância:

A impugnação é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto 70.235/1972 e alterações.

A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, II, "a", §§ 2º e 3º, dispõe que na declaração de ajuste anual, poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos.

A dedução limita-se aos pagamentos que sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento, não se aplicando às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro.

Anote-se, ainda, que o(a) contribuinte deve instruir a impugnação com toda a documentação comprobatória do direito pleiteado, nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, sob pena de indeferimento:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...) III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

No procedimento de revisão da DIRPF 2015 (AC 2014) do contribuinte, foram glosadas três despesas médicas em nome da cônjuge do contribuinte, Sra. Delamare Luiza da Silva Paula Barbosa, que não constou como dependente do interessado na declaração de ajuste anual.

O contribuinte alega que as despesas com fertilização “in vitro” e parto do filho podem ser deduzidas por qualquer um dos cônjuges, ainda que a esposa não figure como dependente legal na declaração de ajuste anual.

No tocante às despesas com fertilização “in vitro”, técnica médica de reprodução assistida, os pagamentos efetuados a médicos e a hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais realizados no âmbito desse procedimento, desde que devidamente comprovados, podem ser deduzidos na Declaração de Ajuste Anual.

Entretanto, o art. 8º da Lei 9.250, de 1995, restringe a dedutibilidade das despesas médicas aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes. Assim, ainda que o procedimento médico seja de interesse comum do casal, o paciente é a esposa ou companheira. Por isso, tais despesas só poderiam ser deduzidas na Declaração de Ajuste apresentada em separado por ela, ou na entregue pelo contribuinte, se ele a indicasse como sua dependente.

Na consulta ao Portal IRPF, constata-se que a esposa do contribuinte apresentou DIRPF no modelo Simplificado no exercício 2015 (AC 2014).

A Solução Consulta Cosit nº 140/2015, citada pelo contribuinte, apenas expressou o entendimento da RFB acerca da dedutibilidade das despesas com fertilização “in vitro”, diante das divergências se a especialidade e tratamentos médicos seriam passíveis de serem deduzidas para fins de apuração do IRPF, como se extrai da leitura de alguns trechos:

“4. Da leitura do dispositivo acima transcrito, deflui que a lei não impõe restrições quanto a quais especialidades médicas ou tratamentos médicos têm as respectivas despesas passíveis de serem deduzidas para fins de apuração do IRPF, autorizando a dedução de pagamentos efetuados aos profissionais de saúde que menciona e a hospitais, bem como de despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, desde que devidamente.

(...)

6. Nesse contexto, considerando que a fertilização in vitro é técnica médica de reprodução assistida, é de se concluir que os pagamentos efetuados a médicos e a hospitais, assim como as despesas com exames laboratoriais, realizados no âmbito desse procedimento, devidamente comprovados, são dedutíveis na Declaração de Ajuste Anual do IRPF. Cabe mencionar que tal procedimento médico encontra-se atualmente disciplinado, quanto a seus aspectos éticos, pela Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1.957, de 15 de dezembro de 2010.”

Vejamos a ementa:

DESPEAS MÉDICAS. Fertilização In Vitro. DEDUTIBILIDADE.

DECLARAÇÃO DE QUALQUER DOS CÔNJUGES.

Os pagamentos efetuados a médicos e a hospitais, assim como as despesas com exames laboratoriais, realizados no âmbito de procedimento de reprodução assistida por fertilização in vitro, devidamente comprovados, são dedutíveis somente na Declaração de Ajuste Anual do IRPF da esposa, que é a paciente do tratamento médico.

Se a esposa constar como sua dependente, esses pagamentos também poderão ser deduzidos na Declaração de Ajuste Anual apresentada pelo cônjuge varão.

Despesas com medicamentos não são dedutíveis, a menos que integrem a conta emitida por estabelecimento hospitalar.

A Solução de Consulta nº 140/2015 também adentrou em outra questão apresentada pelo impugnante, sobre quem poderá deduzir as despesas com o tratamento:

“9. Quanto à atribuição de quem poderá deduzir as despesas que aqui se discutem, tem-se que o já citado art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, restringe a dedutibilidade das despesas médicas “aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes” (grifos nossos). Deste modo, no caso em tela, apesar do interesse comum do casal, todo o tratamento médico, abrangendo também os exames e procedimentos elencados na petição, tem como paciente a esposa. Logo, os valores despendidos poderão ser deduzidos na DIRPF por ela apresentada em separado, ou na entregue pelo cônjuge varão, se a esposa constar como sua dependente.

10. Com relação ao argumento apresentado pelo Consulente, de que o nascituro a ser gerado será filho de ambos, esse não se sustenta perante a legislação vigente. Reportando-se novamente à publicação “Imposto de Renda da Pessoa Física - Perguntas e Respostas - 2015”, o item 323 relaciona aqueles que podem ser dependentes na DIRPF (art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; art. 90 da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014):

DEDUÇÕES – DEPENDENTES 323 – Quem pode ser dependente de acordo com a legislação tributária?

Podem ser dependentes, para efeito do imposto sobre a renda:

1 - companheiro(a) com quem o contribuinte tenha filho ou viva há mais de 5 anos, ou cônjuge;

2 - filho(a) ou enteado(a), até 21 anos de idade, ou, em qualquer idade, quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; 3 - filho(a) ou enteado(a), se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau, até 24 anos de idade; 4 -

irmão(ã), neto(a) ou bisneto(a), sem arrimo dos pais, de quem o contribuinte detenha a guarda judicial, até 21 anos, ou em qualquer idade, quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; 5 - irmão(ã), neto(a) ou bisneto(a), sem arrimo dos pais, com idade de 21 anos até 24 anos, se ainda estiver cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau, desde que o contribuinte tenha detido sua guarda judicial até os 21 anos;

6 - pais, avós e bisavós que, em 2014, tenham recebido rendimentos, tributáveis ou não, até R\$ 21.453,24; 7 - menor pobre até 21 anos que o contribuinte crie e eduque e de quem detenha a guarda judicial;

(...)

Como se observa, a Solução de Consulta 140/2015 apenas reproduziu e esclareceu quanto a legislação em vigor, e nem poderia ser diferente, porquanto jamais poderia alterar o teor da legislação ou abarcar situações isentivas nela não previstas.

Cita ainda o contribuinte a Solução de Consulta nº 50, de 09 de junho de 2009:

EMENTA: DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS E HOSPITALARES. FERTILIZAÇÃO "IN VITRO".

Os pagamentos efetuados com tratamento médico-hospitalar na fertilização "in vitro" com a finalidade de obtenção da gravidez,

são dedutíveis na declaração de ajuste anual de um dos cônjuges, desde que ambos optem pelo Modelo Completo e comprovem o dispêndio dos honorários médicos e despesas hospitalares, com o respectivo recibo de pagamento.

Anote-se que esta Solução também menciona a condição legal de dedutibilidade, no sentido de que caso o beneficiário dos tratamentos apresente declaração em separado, nesta deverão ser informadas as despesas dedutíveis.

Com relação as despesas hospitalares em decorrência do parto, como se trata de despesa necessária ao parto de filho comum, a importância despendida podem ser deduzidas por qualquer dos dois.

Entretanto, o contribuinte não comprovou que no bojo dos valores glosados existe valor refere a parto e, do cotejo dos documentos anexados aos autos, conclui-se que todas as despesas pleiteadas são relativas ao procedimento de fertilização "in vitro".

Concluindo, uma vez que o contribuinte não indicou a beneficiária do tratamento como dependente em sua declaração de Ajuste anual, deve ser mantida a glosa das despesas em análise.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Thiago Alvares Feital